

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2024

Acrescenta o art. 8º-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2024 (PL 3.696/2024), de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, busca vedar a nomeação ou permanência de membros nos conselhos de políticas sobre drogas que tenham sentença transitada em julgado referente aos crimes dispostos no Capítulo II do Título IV da Lei de Drogas (art. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Em sua justificação, a Autora argumenta:

É notório que o crime organizado tem se infiltrado em diversos setores da administração pública no Brasil e os conselhos de políticas sobre drogas não estão imunes a essa prática. Grupos vinculados ao tráfico de drogas têm buscado ocupar esses espaços estratégicos visando abolir restrições legais ao tráfico, comprometendo assim a atuação eficiente do Estado e promovendo um desserviço à sociedade.



* C D 2 5 5 2 1 1 6 9 8 6 0 0 *

A apropriação dos conselhos de políticas sobre drogas por criminosos compromete a integridade das políticas públicas de combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes. A presença de indivíduos condenados por crimes nesses conselhos pode levar à flexibilização de diretrizes de prevenção e repressão, criando brechas que facilitam a manutenção e expansão de atividades ilícitas.

O PL 3.696/2024 foi apresentado no dia 25 de setembro de 2024. O despacho atual prevê a tramitação conclusiva, pelo rito ordinário, nas seguintes Comissões: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual será apreciada quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No dia 13 de novembro de 2024, a CSPCCO recebeu a presente proposição. Após estudos e aprofundamentos na discussão da matéria promovidos pelos Deputados Junio Amaral e Gilvan da Federal, fui designado Relator da matéria, no seio de nossa Comissão, no dia 20 de maio de 2025.

Durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2024 (PL 3.696/2024), foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “a” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas), “b” (combate ao crime organizado, violência rural e urbana) e “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos restritos à sua avaliação quanto ao mérito, não abordando questões de cunho constitucional que podem vir a ser suscitadas na CCJC.



* CD255211698600 *

A proposição ora em análise, assim, propõe vedar a nomeação ou permanência, nos conselhos de políticas sobre drogas, de pessoas com condenação criminal transitada em julgado por crimes previstos no Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.343/2006, ou seja, crimes ligados ao tráfico ilícito e à associação para o tráfico. Trata-se de medida de relevante interesse público, que busca assegurar a integridade moral e o comprometimento ético dos membros desses colegiados, cuja função é justamente propor, fiscalizar e coordenar ações voltadas ao enfrentamento das drogas em território nacional.

O impacto do tráfico de drogas sobre a sociedade brasileira é devastador. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, os crimes relacionados às drogas respondem por parcela expressiva das prisões em flagrante, dos homicídios, da atuação de facções criminosas e do encarceramento em massa. Em 2023, houve mais de 170 mil ocorrências registradas ligadas ao tráfico de drogas, e o crime foi a causa direta de grande parte dos confrontos armados registrados nos grandes centros urbanos. A lógica perversa do tráfico aprofunda desigualdades, impõe o medo e esfacela comunidades inteiras, sobretudo nas periferias.

Além dos reflexos sobre a segurança pública, o uso e o tráfico de entorpecentes têm consequências severas sobre famílias, crianças e adolescentes. O ambiente da droga desestrutura lares, afasta jovens da escola, expõe menores ao aliciamento pelo crime e dificulta a atuação de políticas públicas efetivas de recuperação, prevenção e tratamento. A presença de condenados por tráfico nos conselhos que formulam essas políticas contraria o espírito da lei e enfraquece a credibilidade dos órgãos encarregados de sua implementação.

A proposta, ao prever o afastamento de membros condenados por tais delitos, protege a legitimidade institucional desses conselhos, reforçando sua função estratégica e orientadora. Trata-se de medida moralmente coerente com a finalidade da política pública que se propõe a construir. Ao mesmo tempo, o projeto resguarda o direito de representação do segmento de usuários, ao expressamente excluir da vedação os enquadrados exclusivamente no art. 28 da Lei de Drogas, em respeito à jurisprudência consolidada sobre a não equiparação entre usuário e traficante.



* CD255211698600 *

O controle social previsto no §1º do novo artigo 8º-G — ao admitir que qualquer cidadão possa requerer a apuração de eventual incompatibilidade mediante simples certidão de antecedentes — também fortalece a transparência e a vigilância democrática sobre os conselhos. Trata-se de um mecanismo simples, objetivo e eficaz para zelar pela moralidade da função pública, sem criar embaraços burocráticos ou vulnerar garantias individuais.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.696/2024, por sua oportunidade e por seu alinhamento com o interesse público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8978



* C D 2 5 5 2 1 1 6 9 8 6 0 0 *

